

Tópicos de correção
Direito da Arbitragem e da Mediação I, dia
16/01/2023

I

1. - A Sociedade AAA, Lda. devia contestar, invocando, designadamente, que existia uma convenção de arbitragem celebrada entre as partes, nos termos previstos no art. 5.º, n.º 1, LAV. O tribunal estadual devia, nos termos da mesma disposição, absolver a Sociedade AAA, Lda. da instância, a menos que verificasse que a convenção de arbitragem era nula, era ou se havia tornado ineficaz ou era inexequível.

- O art. 5.º da LAV deve ser articulado com as regras previstas no CPC que regulam esta matéria. Assim, nos termos do art. 96.º, al. b), CPC, prevê-se que a preterição do tribunal arbitral determina a incompetência absoluta do tribunal estadual. Esta incompetência não é de conhecimento oficioso – como, aliás, já resulta do disposto no art. 5.º, n.º 1, LAV –, e tal como determinam os arts. 97.º, n.º 1 e 578.º CPC.

- Nos termos do art. 99.º, n.º 1, CPC, a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância ou o indeferimento limiar quando o processo assim o comportar.

- De acordo com o art. 577.º, al. a), CPC, a preterição de tribunal arbitral, por constituir uma incompetência absoluta, é uma exceção dilatória, que, nos termos do art. 576.º, n.º 2, CPC, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e absolva o réu da instância. No mesmo sentido o determina o art. 278.º, n.º 1, al. a), CPC.

2. - A Sociedade AAA, Lda. podia, nos termos do art. 38.º, n.º 1, da LAV, solicitar ao tribunal estadual competente que a prova testemunhal em causa seja produzida perante ele e que os resultados daí decorrentes sejam remetidos ao tribunal arbitral;

- O tribunal estadual competente era, nos termos do art. 59.º, n.º 4, LAV, o tribunal judicial de 1.ª instância em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, no caso, Lisboa.

3 – A intervenção da Sociedade CCC, Lda. no processo estava condicionada à verificação dos pressupostos previstos no art. 36.º, n.º 1, LAV, nos termos do qual apenas podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros que estejam vinculados pela convenção de arbitragem. Neste caso, esta Sociedade CCC, Lda. teria de

se vincular à convenção de arbitragem no momento atual, carecendo, todavia, esta adesão, do consentimento de todas as partes, no caso, das Sociedades AAA, Lda. e BBB, Lda.

- Se as Sociedades AAA, Lda. e BBB, Lda. consentissem nesta adesão, e uma vez que o tribunal arbitral já se encontrava constituído, a intervenção de terceiro exige a sua aceitação da composição do tribunal (art. 36.º, n.º 2, LAV); fundamentação.

- Nos termos do art. 36.º, n.º 3, LAV, a admissão da intervenção do terceiro depende sempre de decisão do tribunal arbitral, depois de ouvir as Sociedades AAA, Lda. e BBB, Lda., bem como a Sociedade CCC, Lda. O tribunal apenas admitirá a intervenção da Sociedade CCC, Lda. se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem; no caso em análise, haveria que atender ao disposto no art. 36.º, n.º 3, al. d), LAV.

II.

1. – A afirmação está errada; a mediação, conciliação e negociação são articuláveis com a arbitragem mediante, *v.g.*, a adoção de cláusulas escalonada; noção de cláusulas escalonadas; vantagens; diferenças entre a arbitragem e a mediação, a conciliação e a negociação atenta, em especial, a função jurisdicional desempenhada em cada um dos casos pela entidade competente.

2. – O processo de constituição de tribunal deve respeitar o princípio da igualdade entre as partes que se manifesta, *maxime* na igualdade das partes na designação dos árbitros que o compõem;

- nos casos de pluralidade de demandantes ou de demandados, o art. 11.º, n.º 1, LAV, determina que cabe a designação de um árbitro pelo conjunto dos demandantes e a designação do outro árbitro pelo conjunto dos demandados. Caso as partes compostas não cheguem a acordo quanto ao árbitro a designar, cabe ao tribunal estadual competente, nos termos do art. 11.º, n.º 2, LAV, fazer a designação do árbitro em falta.

- Todavia, nos casos em que apenas numa das partes é composta por um conjunto de pessoas que não chegam a acordo quanto ao árbitro a designar, pode ser colocada em causa a igualdade entre as partes; fundamentação; nos termos do art. 11.º, n.º 3, LAV, pode o tribunal estadual nomear a totalidade dos árbitros e designar quem é o presidente, ficando sem efeito a designação de árbitro que já anteriormente tiver sido efetuada; razões subjacentes; jurisprudência.

3 – A afirmação está errada.

- Nos termos previstos no art. 20.º, n.º 1, LAV, os tribunais arbitrais podem, salvo estipulação em contrário, decretar providências cautelares; razões subjacentes.

- Nem todas as providências cautelares exigem o exercício do poder coercivo; distinção entre providências cautelares que exigem poder coercivo para ser executadas e as que o não exigem e adequação dos tribunais arbitrais para decretar tais providências; competência concorrente dos tribunais estaduais.

- Mesmo nos casos em que se recorre ao tribunal estadual competente para executar coercivamente a providência cautelar, regulados nos arts. 27.º ss. LAV, este tribunal, ao pronunciar-se sobre este pedido, não deve fazer revisão do mérito da providência cautelar; fundamentação.

4 – A decisão arbitral, nos termos previstos no art. 42.º, n.º 7, LAV, faz caso julgado e constitui título executivo.

- A decisão só será passível de recurso para o tribunal estadual se, nos termos do art. 39.º, n.º 4, LAV, as partes tiverem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável; indicação das razões subjacentes à orientação consagrada nesta disposição.

- O direito de requerer a anulação da decisão arbitral é, nos termos do art. 46.º, n.º 5, LAV, irrenunciável; razões subjacentes.

- O recurso poderá incidir sobre o fundo da causa, ao contrário da impugnação da decisão arbitral (cfr. art. 46.º, n.º 9, LAV) em que tal não sucede.